



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR FRED PROCÓPIO

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 1644/2022

AUTORIZA A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO E COMBATE À CRISE ECONÔMICA CAUSADA PELAS TRAGÉDIAS QUE ATINGIRAM O MUNICÍPIO NO ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica autorizada no âmbito do Município de Petrópolis a criação de programa de enfrentamento e combate à crise econômica causada pelas tragédias que atingiram o Município no ano de 2022.

§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo tem como o objetivo a adoção de medidas eficazes ao enfrentamento e à superação da crise econômica causada pelas tragédias que atingiram o Município de Petrópolis no ano de 2022.

§ 2º Os recursos do Programa serão utilizados, também, para a concessão de crédito para as micro, pequenas e médias empresas situadas nas áreas atingidas pelos desastres/chuvas, desde que respeitado o disposto no artigo 4º desta Lei.

§ 3º Poderá ser concedido prazo de carência a ser definido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O Programa de que trata a presente Lei terá os seguintes objetivos:

- I - a adoção de iniciativas para a manutenção e ampliação dos postos de trabalho formais;
- II - abertura de linha de crédito a microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, cooperativas e associações de produtores, empreendimentos da economia popular solidária, agricultores familiares, profissionais autônomos;
- III - atuação do poder público, a fim de criar estratégias para aumentar e estimular o mercado consumidor do Município de Petrópolis.

Art. 3º - Poderá ser instituído, auxílio de renda emergencial a ser concedido às pessoas atingidas pela tragédia no Município de Petrópolis, que o solicitarem e que estiverem em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Considera-se em vulnerabilidade social as pessoas:

I - que comprovem renda mensal igual ou inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) e estejam inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais (CadÚnico), nas faixas de pobreza ou extrema pobreza;

II - que tenham perdido vínculo formal de trabalho em decorrência da tragédia no Município de Petrópolis e esteja sem qualquer outra fonte de renda.

Art. 4º - Poderá ser concedida linha de crédito de que trata o inciso II do artigo 2º desta Lei, com o limite máximo a ser estipulado pelo Poder Executivo Municipal:

I - às micro e pequenas empresas, conforme definição da legislação federal em vigor;

II - às cooperativas e associações de pequenos produtores;

III - ao microempreendedor individual, conforme definição da legislação federal em vigor;

IV - aos profissionais autônomos, inclusive os agentes e produtores culturais;

V - a empreendimentos da economia popular solidária, a negócios de impacto social e a micro e pequenos empreendedores que atuam em áreas populares;

VI - aos agricultores familiares;

VII - às costureiras, cabeleireiros, manicures, esteticistas, maquiadores, artistas plásticos, sapateiros, cozinheiros, massagistas, empreendedores sociais, empreendedores que atuam em comunidades e os negócios de impacto social de que trata a Lei nº 8.571, de 16 de outubro de 2019.

§ 1º A linha de crédito de que trata o caput deste artigo será concedida em condições a serem estipuladas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios a fim de garantir celeridade e a desburocratização.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará o disposto no artigo 4º desta Lei para indicar o órgão competente para a gestão e celebração dos contratos, bem como fixar os limites e as condições de crédito às categorias beneficiadas.

Art. 6º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal naquilo que couber.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O município de Petrópolis se encontra em momento de extrema vulnerabilidade, e todas as atenções devem estar voltadas a reestruturar a cidade, bem como auxiliar os munícipes que, de algum modo, foram afetados pela tragédia que assola a cidade.

Tendo como base o momento árduo pelo qual o município de Petrópolis está passando é extremamente necessária a referida medida, já que visa amenizar os danos causados às pessoas físicas e jurídicas como uma forma de impulsionar a economia do nosso Município.

Processo: 1644/202

O Projeto visa **autorizar a criação de programa** de enfrentamento e combate à crise econômica causada pelas tragédias que atingiram o Município no ano de 2022.

Ocorre que mesmo que houvesse imposição ao Executivo, **não há qualquer aumento orçamentário ou financeiro direto**, o que sustenta a constitucionalidade do projeto de lei. Neste sentido temos o seguinte precedente:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 64, PARÁGRAFO
ÚNICO, DA LEI Nº 13.417/2010 DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR
EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE
INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.
REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA
PREVISTA. VEDAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, a, 63, I, DA
CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE
INICIATIVA. PRECEDENTES. 1. Os arts. 61, § 1º, II, a, e
63, I, da Constituição da Republica traduzem normas de
obrigatória observância pelos Estados-membros (arts.
18 e 25 da Constituição da Republica). 2. Segundo a
jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o
poder de apresentar emendas alcance matérias de
iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são
inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando
resultem em aumento de despesa, ante a expressa
vedação contida no art. 63, I, da Constituição da
Republica. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade formal
do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 13.417/2010 do
Estado do Rio Grande do Sul, por víncio de iniciativa.
Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF - ADI: 4884 RS, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 18/05/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/05/2017)

E, também:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO
INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015.
ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º E 30, I, V E
VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
ESTACIONAMENTO ROTATIVO NAS VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS. ZONA AZUL. LEI Nº
7.422/2015. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EMENDA
PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. AUMENTO DE
DESPESA NÃO CARACTERIZADO. PERTINÊNCIA
TEMÁTICA PRESENTE. VÍCIO DE INICIATIVA
INOCORRENTE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO
RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA
CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
COMPREENSÃO DIVERSA DEPENDENTE DA
INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL E DA
REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA.
PROCEDIMENTOS VETADOS NA INSTÂNCIA

EXTRAORDINÁRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 279 E 280/STF. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1103482 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018)

(STF - AgR RE: 1103482 SP - SÃO PAULO 2147634-10.2016.8.26.0000, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 28/09/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-220 16-10-2018)

Vale aqui ressaltar que o projeto de lei em questão, não esbarra em iniciativa legislativa privativa do poder executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República.

Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente. Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (REPERRCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

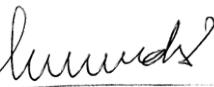
Para melhor ilustrar e explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes:

“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus,**”

no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) **Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”(grifo nosso).**

Pela importância do projeto, que tem como objetivo auxiliar os municípios atingidos pela tragédia ocorrida no município de Petrópolis nos dias , este Vereador conta com seus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 23 de Março de 2022



FRED PROCÓPIO
Vereador



HINGO HAMMES
Vereador